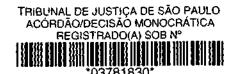


PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

121

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0045996-46.2008.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é interessado JUSTIÇA PÚBLICA sendo investigados WILSON APARECIDO PIGOZZI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ), VALTER LUIZ MARTINS (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ), FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA GAMED LTDA, JOVAN CONSTRUTORA LTDA, WILMA KOSICHI RIBEIRO, ENER ALVES DA CUNHA, IVANETE SILLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, OSMAR ARANA VARELLA E DARCY NUNES BERNARDES.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a sequinte decisão: "DECRETARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS DO ARTIGO 107, TERMOS INCISO IV, COMBINADO COM O IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, 109, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93 E DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRIMES, NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO. V. U.". de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação teve dos Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Presidente), POÇAS LEITÃO, J. MARTINS E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 8 de março de 2012.

RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0045996~46.2008.8.26.0000

Voto nº 17.119

INVESTIGADOS: VALTER LUIZ MARTINS (Prefeito do Munícipio de Osvaldo Cruz), WILSON APARECIDO PIGOZZI, JOVAN CONSTRUTORA LTDA, WILMA KOSICHI RIBEIRO, ENER ALVES DA CUNHA, IVANETE SILLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, OSMAR ARANA VARELLA e DARCY NUNES BERNARDES

INQUÉRITO POLICIAL — Artigos 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal: artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I. do Decreto-Lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98 - Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça — Extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitação pela ocorrência de prescrição e arquivamento quantos aos crimes previstos nos artigos 288, 298, 317 e 333, todos do Código Penal: artigo 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I. do Decreto-lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado visando apurar eventuais crimes tipificados nos artigos 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal; artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98, tendo como possíveis agentes VALTER LUIZ MARTINS. Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz. WILSON APARECIDO PIGOZZI, JOVAN CONSTRUTORA LTDA. WILMA KOSICHI RIBEIRO,

1

hrova

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INOUÉRITO POLICIAL nº 0045996-46,2008.8.26.0000

Voto nº 17.119

ENER ALVES DA CUNHA. IVANETE SILLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI. OSMAR ARANA VARELLA e DARCY NUNES BERNARDES.

Feito devidamente instruído, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo seu arquivamento (fls. 683/688).

É o relatório.

Conforme consta dos autos Valter Luiz Martins teria se associado aos integrantes da Comissão de Licitação (DARCY NUNES BERNARDES, Diretor das licitações; ENER ALVES DA CUNHA: IVANETTE SALLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI e WILMA KOSICKI RIBEIRO) e com o responsável legal pela empresa FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA., FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA ("Chiquinho da CDHU"), entre outros, para o cometimento de diversos crimes contra a Fazenda Pública Municipal de Osvaldo Cruz, notadamente os crimes de fraude a licitações (artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93), peculato (artigo 1, inciso I, do Decreto-Lei 201/67) e corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do CP).

No entanto, da análise dos/autos, verifica-se que é

caso de arquivamento.

le rose

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0045996-46.2008.8.26.0000

Voto nº 17,119

Quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal), ocorre que a ação penal nº 0050395-21.2008 investiga os mesmos fatos apurados neste inquérito quanto a esses crimes, assim, estando a investigação naquela ação penal mais adiantada, para evitar litispendência, a melhor solução é o arquivamento dos presentes autos.

No que tange ao crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) adoto como razão de decidir a manifestação da ilustre parecerista:

"Tratando-se de crime permanente, que exige para sua configuração a existência de associação estável entre seus membros, sendo fato criminoso que se prolonga no tempo, uma vez denunciado o delito e seus integrantes, não mais poderão estes ser novamente acusados pela mesma infração penal.

Com efeito, o crime de quadrilha é delito único, não se podendo cogitar de continuidade delitiva nessa hipótese.

No caso, os investigados deste inquérito (VALTER LUIZ MARTINS, DARCY NUNES BERNARDES, ENER ALVES DA CUNHA. IVANETTE SALLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, WILMA KOSICKI RIBEIRO, FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA), já foram denunciados pelo crime de quadrilha que estava

3

, freeze

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0045996-46.2008.8.26.0000

Voto nº 17.119

agindo no município de Osvaldo Cruz, entre os anos de 2001 e 2007, para a prática dos mesmos crimes indicados, nos **autos nº 0020743-56.2008** (apura as fraudes e desvios ocorridos na licitação e construção do Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz "D") e nos autos de n. **0050395-21.2008** (apura as fraudes e desvios ocorridos na licitação e construção do Conjunto habitacional Osvaldo Cruz "E")..."

Desta forma, tratando-se os fatos descritos neste inquérito da mesma quadrilha que operava na cidade de Osvaldo Cruz e que já é objeto de ações penais que se encontram em andamento, o feito, em relação a esse crime, deve ser arquivado para evitar litispendência," (fls. 685/686)

Em relação aos crimes previstos no artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93 e artigos 298 e 299 do Código Penal, inicialmente, cabe consignar que os crimes de falsidade de documento particular e falsidade ideológica. *in casu*, são crimes meios para a prática de possível fraude ao certame licitatório, portanto, devem ser absorvidos pelos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93.

Já quanto à fraude prevista no artigo 96 da Lei de Licitação, não restou devidamente comprovado nos autos haver indícios suficientes de sua materialidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0045996-46.2008.8.26.0000

Voto nº 17.119

Já no que respeita à fraude elencada no artigo 90 da mesma lei, apesar da prova dos autos evidenciarem a sua prática, o reconhecimento da prescrição se impõe.

Isto porque, a esse crime é cominada pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, logo, seu prazo prescricional é de 08 anos (artigo 109, inciso IV, do CP).

Ocorre que o último ato da fraude do certame licitatório fraudulento ocorreu com a assinatura do contrato em 23 de dezembro de 2002 (fls. 197/199), portanto há mais de 08 (oito) anos, assim, operou-se a prescrição.

No que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens (artigo 1°, incisos V e VI, da 9613/98), não se pode afirmar com certeza a ocorrência destes crimes, uma vez que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem sua materialidade.

No que concerne ao crime de peculato-desvio (artigo 1°, inciso 1, do Decreto-Lei 201/67), in casu, os autos investigam se as obras foram ou não executadas em conformidade com o contratado.

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara Criminal
INQUÉRITO POLICIAL nº 0045996-46,2008.8.26.0000

Voto nº 17.119

Ocorre que essa constatação demandaria perícia de engenharia a qual, embora a obra tenha sido concluída em junho de 2006, não foi

esetuada até a presente data.

Assim, sendo a prova oral deficiente para demonstrar

a materialidade do crime e havendo atestado de que a obra contratada foi

executada de acordo com o projeto, nada resta quanto a estes fatos a não ser o

arquivamento (fls. 212).

Anote-se, por fim. que em casos como o presente.

onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral.

incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Isto posto, decreta-se a extinção da punibilidade, nos

termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do

Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e

determina-se o arquivamento do presente feito guanto aos demais crimes, nos

moldes acima delincados.

RIBEIRO DOS SANTOS

Relator

6

hroni